PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507226-59.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ANDRE LUIS BORGES DE JESUS e outros (4)

Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. RECÁLCULO DOS SOLDO. ESCALONAMENTO VERTICAL. ART. 115 DA LEI ESTADUAL № 3.803/80. MODIFICAÇÕES INSERIDAS PELA LEI № 7.145/97. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- I. A Lei Estadual nº 7.145/97 disciplinou inteiramente a matéria tratada no art. 115 da Lei Estadual nº 3.803/80, que regulava o escalonamento vertical, ocasionando a revogação tácita do referido dispositivo legal. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.
- II. Segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido a regime jurídico de servidores, podendo ocorrer modificação na forma de cálculo da remuneração, desde que não implique em diminuição do quantum percebido.
- III. Ademais, impende salientar a impossibilidade de vinculação do salário mínimo para o cálculo dos soldos dos postos e graduações da Polícia Militar, por expressa vedação constitucional, prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

IV. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0507226-59.2015.8.05.0001, oriundos da 8º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelantes ANDRÉ LUÍS BORGES DE JESUS E OUTROS e, com Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2022.

PRESIDENTE

DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA OUINTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507226-59.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ANDRE LUIS BORGES DE JESUS e outros (4)

Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por FANDRÉ LUÍS BORGES DE JESUS E OUTROS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação Ordinária movida contra o ESTADO DA BAHIA, ora Apelado, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos até então realizados no curso do processo, adota—se o relatório da sentença de id. 25155648, acrescentando—se os termos do comando sentencial:

"Pelo exposto, julgo improcedente, em sua totalidade, o pedido.

Sem custas, devido ao pedido de gratuidade, que concedo.

Sem honorários, tendo em vista que não chegou a se operar o litígio perante o réu."

Em suas razões recursais, id. 25155650, os Apelantes arguiram, em síntese, que a Lei Estadual nº 3.803/1980, que disciplinou o escalonamento vertical, encontra—se em pleno vigor, razão pela qual a sua pretensão deve ser acolhida.

Salientou que o art. 37, caput, da Constituição Federal determina à

Administração Pública a submissão ao princípio da legalidade, inclusive o dever de aplicar o quanto determinado no escalonamento vertical instituído através do artigo 115 da Lei n. 3.803/80. Concluiu pugnando pelo provimento do recurso de apelação.

O Apelado não apresentou contrarrazões recursais, conforme certificado no id. 25155656.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Salvador, Bahia, 03 de março de 2022.

DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507226-59.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ANDRE LUIS BORGES DE JESUS e outros (4)

Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

II. MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Insurgem—se os Apelantes contra a sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária ajuizada em face do Estado da Bahia, ora Apelado, objetivando que o ente estatal seja compelido a recalcular os seus soldos, respeitando os percentuais indicados no escalonamento vertical, regulado pela Lei Estadual n. 3.803/80.

A sentença não comporta reparos.

O entendimento desta Corte de Justiça firmou—se no sentido de que o art. 115 da Lei Estadual nº 3.803/80, que regulamentou o escalonamento vertical, foi tacitamente revogado pela Lei Estadual nº 7.145/97, uma vez que o art. 5º da referida lei dispôs que os soldos dos Policiais Militares do Estado da Bahia seriam os constantes no seu anexo, conforme se verifica nas transcrições a seguir:

Lei 3.803/80

Art. 115 — O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os Índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Lei 7.145/97

Art. 5° — Os soldos dos Policiais Militares do Estado da Bahia, a partir de 01 de agosto de 1997, são os constantes do Anexo I desta Lei.

Destarte, da exegese dos artigos acima, constata—se que a Lei Estadual n° 7.145/97 disciplinou inteiramente a matéria tratada no art. 115 da Lei Estadual 3.803/80, ocasionando a revogação tácita deste, nos termos do quanto estipulado pelo art. 2° , § 1° , da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), in verbis:

- Art. 2° . Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- \S 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Neste sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que tratou especificamente do tema, conforme ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ESTADO DA BAHIA. LEI 3.083/1980. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO POSTO DE CORONEL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há direito adquirido a regime jurídico se não ocorrer redução do montante até então percebido. 2. A Constituição Federal de 1988 repele a vinculação entre vencimentos (art. 37, XIII, da

Constituição Federal, na redação dada pela Emenda 19/1998), razão pela qual não pode vingar o defendido pelos recorrentes. Recurso Ordinário não provido. (STJ – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 44752 BA 2014/0007031-5. Órgão julgador: T2- Segunda Turma. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgamento: 10/02/2015)

Em trecho do mencionado acórdão, o eminente Ministro Relator destacou:

"Sobre a questão, bem expôs o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello: O Estado da Bahia editou a Lei Estadual nº 3.0880, que dispõe sobre a remuneração e outros direitos dos integrantes do quadro da Polícia Militar, estabelecendo que o valor do soldo é fixado com base no recebido pelo posto de Coronel PM, observados os índices da Tabela de Escalonamento Vertical nela prevista - art. 115. De acordo com a sistemática, partindose da remuneração do posto de Coronel fixada pelo art. 128 da referida lei em CR\$ 23.100,00, os soldos referentes aos postos e graduações inferiores era obtido por meio da aplicação de coeficientes redutores constituídos por valores arredondados de múltiplos de 30, de maneira decrescente, até o recruta. Posteriormente, a Lei Estadual nº 7.145/97 reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia e reajustou os soldos dos policiais militares, prevendo nova tabela de remuneração — Anexo I, na qual os valores foram preestabelecidos, tornando desnecessária a operação exigida pela lei anterior para a determinação da remuneração de cada servidor. Assim, houve alteração na forma de definição dos soldos pagos aos policiais militares, que deixou de seguir os índices previstos na Tabela de Escalonamento Vertical da Lei Estadual nº 3.803/80. Observe-se que, embora não tenha sido adotada a proporção prevista na legislação anterior, o escalonamento vertical e as variações da remuneração conforme o posto ou graduação foram preservados, mas com os valores previamente determinados. " (Grifo nosso)

Ademais, importante ressaltar que segundo o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido a regime jurídico dos servidores, podendo ocorrer modificação na forma de cálculo da sua remuneração, desde que não implique em diminuição do quantum percebido. Neste sentido:

"A Corte, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos" (STF, ARE 925002 AgR, Rel (a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 09/06/2017, DJe-143 Divulg 29-06-2017 Public 30-06-2017)

Diante disso, mostra-se aplicável o disposto na Súmula Vinculante n° 37, em enunciado anteriormente sedimentado na Súmula n° 339 do STF, que afasta a possibilidade do Poder Judiciário conceder aumento às remunerações dos servidores públicos com fundamento na isonomia, ou seja, quando não há fundamento legal para o aumento pleiteado, como é o caso dos autos, ante a revogação do dispositivo de lei invocado pelos Apelantes (artigo 115 da Lei Estadual n° 3.803/80).

Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Nesta linha de intelecção, precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. REGIME REMUNERATÓRIO DOS POLICIAIS MILITARES SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREIITO AFASTADAS. ESCALONAMENTO VERTICAL (LEI ESTADUAL Nº 3.803/80). MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DA FORMA DE CÁLCULO DOS SOLDOS (LEI ESTADUAL Nº 7.145/97). REVOGAÇÃO TÁCITA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TJ/BA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA — Classe: Apelação, Número do Processo: 0521306-62.2014.8.05.0001, Relator (a): JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 15/04/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ESCALONAMENTO VERTICAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 115, DA LEI N.º 3.803/80. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO MILICIANO AO REGIME REMUNERATÓRIO. MODIFICAÇÕES INSERIDAS PELA LEI N.º 7.145/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A questão envolve a revisão escalonada dos soldos de policiais militares, lastreada no art. 115 da Lei n.º 3.803/80, partindo da graduação do Coronel PM. 2. No âmbito do regime jurídico administrativo, inexistem direitos subjetivos tendentes à sua manutenção, de sorte que, embora se reconheça a vigência da Lei n.º 3.803/80 no que pertine aos aspectos conceituais da remuneração na estrutura hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, não há como se restabelecer o valor do soldo nos parâmetros da tabela anexa àquela norma, prevalecendo-se, em seu lugar, as disposições da Lei n.º 7.145/97. 3. Revogada a regra do escalonamento, a partir do soldo de Coronel da PM, para fixação do soldo dos policiais militares da Bahia, cumpria aos Acionantes respeitar o prazo quinquenal para ajuizamento da ação, sob pena de perecer o próprio fundo do direito. (TJ-BA - APL: 05227941820158050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - POLICIAIS MILITARES - REAJUSTE DOS SOLDOS COM ESCALONAMENTO VERTICAL — PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO QUE NÃO SE RECONHECE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ART. 115 DA LEI 3.803/80 -REVOGAÇÃO TÁCITA — APELO IMPROVIDO 1. Evidenciando prestação de trato sucessivo, torna-se inaplicável a prescrição do fundo de direito na forma Súmula nº. 85 do STJ, devendo ser reconhecida a prescrição tão somente quanto as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto 29.910/32. 2. Tratando-se de demanda atinente à aplicabilidade do disposto no artigo 115 da Lei 3803/80 cognominada Lei da Remuneração, sobre os soldos dos Policiais Militares, conclui-se não ser hipótese de pedido de majoração de vencimentos de servidor público, mas sim situação de subsunção da norma legal ao caso concreto, plenamente admissível no ordenamento jurídico. 3. Separação dos poderes que se admite sendo induvidoso, entretanto, que cabe ao Poder Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela Administração Pública, quando devidamente provocado, sem que isso represente usurpação de poderes. 4. Art. 115 da Lei 3.803/80, cuja revogação tácita pela Lei

7.145/97 se reconhece. 5. Indexação do soldo ao salário mínimo. Súmula vinculante nº 16. Entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal que estando a remuneração total do servidor acima do salário mínimo, inexiste vício de inconstitucionalidade por eventual fixação do vencimento básico em patamar a ele inferior. (TJBA — Classe: Apelação, Número do Processo: 0551031-62.2015.8.05.0001, Relator (a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 10/12/2020)

Por fim, impende salientar a impossibilidade de vinculação do saláriomínimo para o cálculo dos soldos dos postos e graduações da Polícia Militar, por expressa vedação constitucional, prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sala de Sessões, de de 2022.

PRESIDENTE

DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA

PROCURADOR (A)